

AFRICAN UNION		AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PETIÇÃO INICIAL N.º 001/2022
A INTERPRETAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

NO PROCESSO QUE ENVOLVE
HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUENOU

C.

REPÚBLICA DO BENIN

DECISÃO

5 DE SETEMBRO DE 2023



ÍNDICE

ÍNDICE	I
I. DA PETIÇÃO E RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	1
II. DO PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO	2
III. DA COMPETÊNCIA	5
IV. DA ADMISSIBILIDADE	5
V. DAS CUSTAS JUDICIAIS	7
VI. DA PARTE DISPOSITIVA	7

O Tribunal constituído por: Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI - juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No processo que envolve:

HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUEYOU

Representado por Nadine DOSSOU SAPKONOU, Advogada da Ordem dos Advogados do Benim,

Contra

REPÚBLICA DO BENIN

Representado por: Iréné ACLOMBESSI, Agente Judiciária do Tesouro.

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

I. DA PETIÇÃO E RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

1. A 3 de outubro de 2022, Houngue Éric NOUDEHOUEYOU (a seguir designado por "o Peticionário") apresentou um pedido ao Tribunal com vista a obter uma interpretação da decisão de admissibilidade do Tribunal de Justiça de 22 de setembro de 2022 no processo *Houngue Eric Noudéhouenou contra a República do Benim* (Petição n.º 004/2020).
2. A 16 de novembro de 2022, o Pedido de Interpretação foi notificado à República do Benim (a seguir designada por "Estado Demandado") para que respondesse no prazo de trinta (30) dias após a sua receção.

3. A 1 de fevereiro de 2023, o Peticionário apresentou alegações suplementares para sustentar a Petição, que foram notificadas ao Estado Demandado a 3 de abril de 2023 para que este respondesse no prazo de 30 dias após a sua recepção.
4. Apesar das várias notificações enviadas, o Estado Demandado não apresentou a sua Resposta.
5. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 29 de maio de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas.

II. DO PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO

6. O Peticionário alega que, no Acórdão de 22 de setembro de 2022, cuja interpretação é solicitada, o Tribunal anuiu a objeção baseada no não esgotamento das vias de recurso locais e declarou a petição inadmissível com base nos fundamentos expostos nos pontos 53¹, 60², 62³ e 63⁴ do referido Acórdão.
7. A este respeito, alega que a sua petição levanta oito (8) questões seguintes:

¹ Observa que, para justificar a apresentação da presente petição ao Tribunal sem aguardar a decisão do Supremo Tribunal, o Peticionário invoca dois argumentos, a saber, que o procedimento relativo ao recurso de cassação perante o Supremo Tribunal foi ineficaz e indevidamente prolongado.

² O Tribunal observa, por último, que durante o processo de cassação perante o Tribunal Supremo, as partes não só recebem cópias das peças processuais e dos articulados para apresentarem as suas alegações, como também são ouvidas pela Câmara Judicial, o que pode levar algum tempo. Além disso, quando o processo fica pronto, o juiz-relator redige o seu relatório e o projeto de acórdão, enviando em seguida os autos ao Ministério Público que, por sua vez, deve elaborar um relatório. O Tribunal constata, além disso, que é incontestável que o processo é muito complexo no que se refere à natureza das infrações imputadas, nomeadamente o desvio de fundos públicos, a cumplicidade no abuso de funções e a usurpação de título.

³ Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que os argumentos do Peticionário são infundados e que, por conseguinte, ele deveria ter aguardado o resultado do seu recurso de cassação antes de apresentar a Petição ao Tribunal. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Peticionário apresentou a petição prematuramente.

⁴ Por conseguinte, o Tribunal considera que a objeção baseada no não esgotamento das vias de recurso locais é bem fundamentada e que a Petição não cumpre o requisito da Regra n.º 2, alínea e) do artigo 50.º do Regulamento.

- i) O Tribunal requer que ele aguarde até que o Tribunal de Cassação emita uma decisão contrária às decisões de conformidade DCC 18-130 de 21 de junho de 2018 e DCC 12-153 de 4 de agosto de 2012 proferidas pelo Tribunal Constitucional relativamente aos Artigos 12.º e 19.º § 2 da lei sobre o CRIET, 189.º, 190.º, 428.º, e 594.º do Código de Processo Penal Beninense que foram contestados na Petição n.º 004/2020 por violação do Artigo 14.º § 1, § 3 e § 5 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (a seguir designado "PIDCP") cometida contra ele?

- ii) Se a resposta a esta questão for afirmativa, como é que tal recurso de cassação seria satisfatório se o Tribunal de Cassação emitisse uma decisão contrária à aplicação das disposições acima referidas, na medida em que, por um lado, as referidas disposições já foram declaradas constitucionais e, por outro lado, a Decisão DCC 09-087 de 13 de agosto de 2009 do Tribunal Constitucional e o Artigo 124.º da Constituição dão precedência às decisões do referido Tribunal sobre as de todos os outros tribunais do Estado Demandado em matéria de direitos humanos?

- iii) Ao indeferir a petição principal, o Tribunal pede ao Estado Demandado que o prive da sua liberdade em violação dos Artigos 9.º, 12.º, n.º 1 e n.º 5 do Artigo 14.º do PIDCP para que se considere que ele esgotou os recursos locais, ou o Tribunal está simplesmente a pedir-lhe que aguarde o resultado do recurso de cassação e, em caso afirmativo, deve esperar indefinidamente pela decisão, dado que o Tribunal não estabeleceu qualquer limite de tempo?

- iv) Uma vez que o Tribunal solicita que o Peticionário aguarde o desfecho de um processo no qual o Estado Demandado não revela os detalhes dos autos do processo, significará isto que o

Tribunal está efetivamente a pedir ao Peticionário que aguarde por um período indefinido, enquanto essas restrições aos direitos que ele busca persistem, sem que haja resultados concretos.

- v) Deverá interpretar o n.º 60 do Acórdão como um pedido do Tribunal para apresentar articulados perante o Tribunal de Cassação sem ter recebido o processo, quando, neste caso, a questão substantiva do processo interno gira em torno do exame das provas contra ele, da acusação e do acórdão de 25 de julho de 2019, que o Estado Demandado tem a obrigação de comunicar.
 - vi) O Tribunal pede-lhe que esgote um recurso ineficaz, uma vez que o Tribunal de Cassação reconheceu na sua jurisprudência que não é juiz dos factos, nem juiz das provas, nem juiz da indemnização?
 - vii) O Tribunal anula o direito de contestação previsto no n.º 2 e 3 do Artigo 593.º do Código de Processo Penal e n.º 2 e 3 do Artigo 56.º, da Lei nº 2004-20, de 17 de agosto de 2007, relativa ao regulamento processual aplicável às câmaras jurisdicionais do Tribunal Supremo (a seguir "Lei de 17 de agosto de 2007"), que proíbem o recurso em caso de decisão à *revelia*? e
 - viii) O Tribunal anula os n.º 2 e 3 dos Artigos 593.º e 594.º do Código de Processo Penal e n.º 2 e 3 do Artigo 56.º da Lei de 17 de agosto de 2007?
8. O Estado Demandado não apresentou a Contestação às observações do Peticionário quanto as alegações.

III. DA COMPETÊNCIA

9. Nos termos do n.º 2 do Artigo 28.º do Protocolo, o acórdão do Tribunal é definitivo e não dá direito a recurso.
10. No caso em apreço, o presente Pedido de Interpretação diz respeito ao acórdão final do Tribunal de 22 de setembro de 2022, no processo *Houngue Eric Noudéhouenou contra República do Benim* (Petição n.º 004/2020).
11. Tendo em conta o n.º 2 e 4 do Artigo 28.º do Protocolo, o Tribunal é competente para interpretar o referido acórdão, desde que a petição preencha os requisitos previstos no Artigo 77.º.

IV. DA ADMISSIBILIDADE

12. Os n.º 1 e 2 do Artigo 77.º do Regulamento preveem o seguinte:

«1. Em aplicação do n.º 4.º do Artigo 28.º do Protocolo, qualquer das partes pode, para efeitos de execução de um acórdão, requerer ao Tribunal a interpretação do acórdão no prazo de doze meses a contar da data da sua notificação, salvo decisão em contrário do Tribunal, no interesse da Justiça.

2. A Petição deve indicar os pontos, nas disposições operacionais do Acórdão, sobre os quais é solicitada a interpretação.»

13. Decorre do teor desta disposição que um Pedido de Interpretação pode ser declarado admissível se o mesmo preencher os seguintes requisitos:
 - i. Dar entrada num prazo de doze (12) meses contado a partir da data da notificação do Acórdão; e

- ii. Indicar com precisão o(s) ponto(s) do dispositivo cuja interpretação é solicitada; e
 - iii. Ter por objetivo facilitar a aplicação da decisão.
14. No que diz respeito à exigência relativa ao prazo, o Tribunal observa, no caso em apreço, que o acórdão cuja interpretação é solicitada foi notificado às partes a 29 de setembro de 2022. A 3 de outubro de 2022, ou seja, quatro (4) dias depois, o Peticionário apresentou o presente Pedido de Interpretação. Por conseguinte, o pedido foi apresentado dentro do prazo de doze (12) meses.
 15. No que diz respeito à indicação do(s) ponto(s) da parte dispositiva relativamente ao(s) qual(is) é pedida a interpretação, o Tribunal constata, como indicado no primeiro parágrafo do presente acórdão, que o Peticionário pede a interpretação da decisão de inadmissibilidade na parte dispositiva do acórdão impugnado, o que está em conformidade com o requisito estabelecido no n.º 2 do Artigo 77.º do Regulamento. O Tribunal considera, por conseguinte, que foi cumprido o segundo requisito previsto
 16. Por último, no que diz respeito à terceira exigência, o Tribunal sublinha que um pedido de interpretação deve ter por objetivo assegurar uma melhor execução do acórdão do Tribunal.
 17. O Tribunal observa, no caso em apreço, que o acórdão de 22 de setembro de 2022, cuja interpretação é solicitada, é uma decisão de indeferimento da petição por falta de esgotamento das vias de recurso locais. O Tribunal considera que o dispositivo do acórdão é claro e que não há qualquer dificuldade em compreendê-lo. Por conseguinte, o terceiro requisito não está preenchido.
 18. O Tribunal recorda que os requisitos de admissibilidade são cumulativos. Assim, se uma das condições não estiver preenchida, o pedido de interpretação não é admissível.

19. Por conseguinte, o Tribunal considera que o pedido de interpretação é inadmissível.

V. DAS CUSTAS JUDICIAIS

20. As Partes Envolvidas não apresentaram pleito sobre as custas.

21. Em conformidade com o n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento⁵, «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada uma das partes deve suportar as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»
22. O Tribunal considera que nada nas circunstâncias do caso em apreço justifica uma derrogação a este princípio.
23. Por conseguinte, o Tribunal ordena que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

VI. DA PARTE DISPOSITIVA

24. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade:

Competência

- i. *Declara* que tem competência para se pronunciar sobre a Petição para interpretação;

⁵ N.º 2.º do artigo 30.º do Regulamento de 2 de junho de 2010.

Da Admissibilidade

- ii. Declara a Petição para interpretação inadmissível;

Custas processuais

- iii. *Determina* que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinatura:

Ven. Imani D. ABOUD, Presidente; 

Ven. Modibo SACKO, Vice Presidente; 

Ven. Ben KIOKO, Juiz 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza 

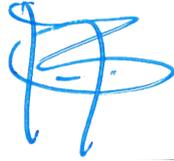
Ven. Blaise TCHIKAYA, juiz; 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão.



Proferido em Arusha, neste Quinto Dia de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa, fazendo fé o texto em língua francesa.

